

## **NEUTRALIDADE DECISÓRIA E IGUALDADE MATERIAL: A INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA**

Izabella Naccaratti André<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Advogada, OAB/RJ 163.914. Formada em 2009, com diversas atuações no universo jurídico. Mestranda em Direito (Máster en Estudios Jurídicos Avanzados) na Universidad Europea del Atlántico. Pós-graduada em Processo Civil pela Puc-Rio, Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito das Mulheres. Especialista em Práticas Notariais, nas Ações de Família e em Direito Sucessório. Autora e Coautora de artigos jurídicos. Oficial R/2 do Exército Brasileiro (2016/2024). Especialista em direito administrativo-militar.

Membro do IBDFAM, Membro da Comissão de Direito de Família e das Sucessões da ABA – Sudeste e Secretária-Geral da Comissão Estadual da Advocacia Extrajudicial – ABA RJ.

## RESUMO

O presente artigo analisa, no âmbito da Justiça Militar brasileira, os limites da neutralidade decisória quando aplicada como uniformidade formal em contextos institucionais marcados por assimetrias de gênero. Partindo dos fundamentos constitucionais da hierarquia e da disciplina, sustenta-se que a especialidade do Direito Militar não afasta a incidência plena dos direitos fundamentais, especialmente o princípio da igualdade material. Examina-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento hermenêutico destinado a qualificar a atividade jurisdicional e evitar a reprodução de discriminações indiretas. A partir da análise de precedente do Superior Tribunal Militar, demonstra-se que a perspectiva de gênero pode operar como mecanismo de controle constitucional do exercício da autoridade hierárquica, sem comprometimento da disciplina institucional. Conclui-se que sua incorporação representa etapa de amadurecimento interpretativo da jurisdição castrense no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Justiça Militar; Perspectiva de gênero; Igualdade material; Discriminação indireta; Hierarquia e disciplina.

## 1. Introdução

Como ponto de partida deste estudo, a expansão da presença feminina nas instituições militares brasileiras, embora recente em termos históricos, tornou-se fato institucional relevante e, por isso, impõe revisão de pressupostos interpretativos que por muito tempo se assentaram em uma cultura organizacional predominantemente masculina. O que se pretende enfatizar aqui não é apenas o ingresso formal: é o impacto que esse ingresso produz na forma como se avaliam condutas, se interpretam deveres funcionais e se constroem decisões disciplinares e jurisdicionais quando a igualdade material passa a ser parâmetro de leitura. O Direito Militar se organiza a partir de uma racionalidade própria - centrada na hierarquia e na disciplina (art. 142, CF) - que confere previsibilidade e coesão à vida castrense, sem, contudo, criar um espaço de exceção constitucional. Esses elementos garantem coesão e funcionalidade às Forças Armadas e às instituições militares estaduais, constituindo traços distintivos de sua organização normativa e jurisdicional. A especificidade do regime jurídico castrense, entretanto, não o exime da observância integral da ordem constitucional, especialmente no que concerne à proteção contra discriminações estruturais.

A neutralidade formal, frequentemente invocada como sinônimo de imparcialidade, mostra limites quando aplicada em contextos atravessados por assimetrias históricas: tratar “igual” pode significar perpetuar desigualdades já inscritas no funcionamento institucional. Decisões disciplinares e jurisdicionais que desconsideram as condições concretas vivenciadas por mulheres militares tendem a reforçar desigualdades preexistentes, ainda que formuladas sob a aparência de aplicação objetiva e uniforme das normas.

Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, emerge como instrumento de concretização do dever constitucional de promoção da igualdade substancial e de combate às discriminações indiretas.

A pergunta que guia a análise é simples e, ao mesmo tempo, incômoda: até que ponto a Justiça Militar pode sustentar um ideal de neutralidade decisória sem reproduzir, por omissão interpretativa, desigualdades de gênero presentes na estrutura castrense?

A hipótese defendida é que a neutralidade operada como automatismo - especialmente em matéria disciplinar e em relações marcadas por assimetria hierárquica - tende a funcionar como mecanismo indireto de punição, razão pela qual a perspectiva de

gênero deve ser tratada como exigência constitucional de racionalidade decisória, e não como adorno argumentativo.

Sustenta-se, portanto, que a incorporação da perspectiva de gênero na jurisdição castrense não representa ruptura com os fundamentos do Direito Militar, mas sim exigência constitucional decorrente do princípio da igualdade material.

## 2. A estrutura constitucional do direito militar: hierarquia e disciplina como pilares institucionais

Convém registrar, desde logo, o Direito Militar ocupa posição peculiar no ordenamento porque protege bens jurídicos e organiza relações funcionais cuja estabilidade depende de coordenação e comando. Essa peculiaridade, entretanto, não equivale a autonomia constitucional: a especialidade existe dentro e não fora da Constituição. O art. 142 da Constituição Federal estabelece que as Forças Armadas se organizam com base na hierarquia e na disciplina, princípios que também irradiam seus efeitos sobre as instituições militares estaduais, conforme o art. 42 da Carta Magna.

Na leitura aqui proposta, a hierarquia ordena a autoridade e viabiliza comando; a disciplina, por sua vez, traduz a exigência de conformidade com deveres funcionais e ordens legalmente expedidas. Ambas são categorias operacionais do sistema castrense e funcionam como condições de possibilidade da atividade militar, mas não como licença para compressão de direitos fundamentais. Esses elementos não configuram meros valores administrativos, mas verdadeiros pressupostos estruturantes da organização castrense.

A Constituição também prevê a existência de jurisdição especializada para a apreciação de infrações penais militares. A Justiça Militar da União e as Justiças Militares dos Estados integram o Poder Judiciário, exercendo competência própria para julgamento de crimes militares definidos em lei, notadamente no Código Penal Militar. A especialidade dessa jurisdição decorre da necessidade de preservar as peculiaridades da organização castrense, sobretudo a disciplina e a hierarquia como valores institucionais centrais.

O que interessa destacar, no recorte deste artigo, é que a jurisdição militar nasce da necessidade de julgar condutas que afetam diretamente a vida castrense e sua operacionalidade (quando da ocorrência de crime); por isso, sua especialidade é funcional. A consequência disso não é um “direito de exceção”, mas um modo particular de concretizar a Constituição em ambiente institucional específico.

O CPM, nesse desenho, não é privilégio corporativo, mas técnica legislativa de tutela de bens jurídicos próprios do serviço e deve ser interpretado de forma sistemática com os direitos fundamentais, sob pena de converter especialidade em insensibilidade institucional. A existência de legislação própria não configura privilégio corporativo, mas resposta à singularidade da atividade militar.

Embora a hierarquia e a disciplina constituam fundamentos indispensáveis à organização militar, sua aplicação deve ocorrer em consonância com os valores constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

A natureza especial do Direito Militar não implica autonomia constitucional plena. A jurisdição castrense integra o sistema judicial brasileiro e, como tal, encontra-se submetida à supremacia da Constituição e aos direitos fundamentais nela consagrados. A especialidade do regime jurídico militar deve ser interpretada de forma sistemática, harmonizando seus pilares institucionais com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

É nesse ponto, e por essa razão, que a perspectiva de gênero se torna relevante: não como importação discursiva, mas como chave interpretativa para impedir que categorias tradicionais do sistema (hierarquia/disciplina) operem, na prática, como filtros de invisibilização de desigualdades.

### 3. A neutralidade formal no direito militar e o desafio da igualdade material

A experiência institucional sugere que, no Direito Militar, a uniformidade de tratamento costuma ser valorizada como indicador de justiça e previsibilidade. O problema surge quando essa uniformidade é tratada como sinônimo de imparcialidade, dispensando exame das condições concretas em que a norma incide.

A ideia de neutralidade decisória encontra, nesse contexto, especial relevo, pois a previsibilidade das sanções e a homogeneidade de tratamento são consideradas instrumentos de preservação da disciplina.

Entretanto, a neutralidade formal, entendida como aplicação indistinta das normas a todos os integrantes da corporação, não se confunde com igualdade material. A Constituição da República consagra modelo de igualdade que ultrapassa a mera proibição de distinções explícitas, impondo ao Estado o dever de neutralizar desigualdades estruturais que afetem grupos historicamente vulnerabilizados.

O art. 5º, inciso I, estabelece a igualdade entre homens e mulheres, enquanto o art. 3º, inciso IV, impõe ao Estado o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos ou

discriminações. A igualdade material exige consideração das condições concretas em que os sujeitos se inserem, especialmente quando presentes desigualdades estruturais.

No ambiente militar, cuja formação institucional se desenvolveu sob predominância masculina, a aplicação rigorosamente uniforme de regras pode produzir impactos desproporcionais sobre mulheres militares, especialmente em situações relacionadas à maternidade, à gestação ou à dupla jornada, à conciliação entre dever funcional e responsabilidades familiares ou à exposição a contextos de assédio.

Licenciamentos vinculados a períodos gestacionais, avaliações de desempenho que desconsideram afastamentos legais, processos disciplinares instaurados em contextos de vulnerabilidade ou denúncias de assédio tratadas sob ótica exclusivamente formal constituem exemplos potenciais de tensões entre neutralidade e igualdade material.

Não se está afirmando, neste trabalho, que o sistema militar seja intrinsecamente discriminatório, mas de reconhecer que estruturas historicamente desenvolvidas sob predominância masculina podem gerar impactos diferenciados quando submetidas à aplicação rígida e indiferenciada das normas.

A questão que se impõe não é a substituição da disciplina por critérios subjetivos, mas a necessidade de reconhecimento de que decisões aparentemente neutras podem reforçar desigualdades estruturais quando desconsideram o contexto concreto em que são aplicadas.

Nesse sentido, a igualdade material atua como parâmetro hermenêutico de controle da neutralidade formal, exigindo que a interpretação das normas disciplinares observe não apenas sua literalidade, mas também seus efeitos concretos.

#### **4. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e sua aplicação na Justiça Militar**

A Constituição atribui ao Poder Judiciário papel central na concretização do Direito, incumbindo-lhe não apenas a aplicação formal das normas jurídicas, mas a tarefa interpretativa de atribuir significado concreto aos princípios e regras diante das complexidades dos conflitos sociais submetidos à sua apreciação. É no exercício da jurisdição que o texto normativo abstrato se converte em resposta jurídica efetiva, permitindo que o ordenamento acompanhe as transformações sociais e responda às novas demandas de proteção de direitos.

Nesse contexto, a jurisprudência desempenha função estruturante no sistema jurídico, ao consolidar interpretações e estabelecer parâmetros decisórios capazes de orientar

a solução de controvérsias semelhantes. A exigência de estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial, prevista no art. 926 do Código de Processo Civil, evidencia que o exercício jurisdicional ultrapassa a resolução individual de litígios, contribuindo para a construção de padrões interpretativos que assegurem igualdade de tratamento e previsibilidade das decisões judiciais.

Entretanto, a atividade jurisdicional não pode ser compreendida como operação meramente técnica ou burocrática. Julgar implica avaliar situações humanas concretas, exigindo do magistrado prudência, sensibilidade e atenção às circunstâncias específicas que permeiam cada conflito. A jurisdição, nesse sentido, realiza-se no equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça material, conciliando a autoridade do Direito positivo com a necessidade de respostas compatíveis com a realidade social vivenciada pelas partes.

A função de julgar envolve, portanto, responsabilidade institucional na proteção dos direitos fundamentais, incumbindo ao Poder Judiciário assegurar sua efetividade tanto nas relações entre indivíduo e Estado quanto nas relações privadas. A atuação jurisdicional assume especial relevância quando desigualdades estruturais interferem no acesso à justiça ou influenciam a própria produção da decisão judicial, impondo ao intérprete o dever de reconhecer contextos de vulnerabilidade que possam comprometer a igualdade substancial entre os sujeitos do processo.

A partir dessa premissa, a efetivação da igualdade no âmbito jurisdicional não se exaure na proclamação abstrata de direitos fundamentais nem na prolação de decisões paradigmáticas isoladas. A concretização do princípio da não discriminação exige instrumentos metodológicos capazes de orientar a atuação judicial diante de desigualdades estruturais que influenciam a produção do convencimento e a aplicação da norma.

Por conta das desigualdades históricas entre homens e mulheres, a Agenda 2030 da ONU, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 - igualdade de gênero, da Agenda 2030 da ONU, que é um plano de metas adotado em 2015 por 193 países para que se tenha um futuro mais sustentável – necessitando da participação efetiva dos Três Poderes da República.

Em 2021, o CNJ sistematizou diretrizes para julgamento com perspectiva de gênero, oferecendo ao Judiciário um método de identificação de estereótipos e de avaliação de impactos desiguais de decisões aparentemente neutras. Ainda que impulsionado por debates internacionais e por casos paradigmáticos no sistema interamericano, o Protocolo deve ser lido, sobretudo, como tecnologia institucional de concretização da igualdade material.

Foi instituído após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*; é um guia para todos os magistrados e magistradas, rompendo-se com estereótipos, diferenciações e cultura da discriminação e preconceitos.

Como observam Barbosa, Borges e Cascaes, a gênese do Protocolo não se reduz a um único precedente internacional; ela integra um acúmulo de compromissos e normativas que procuram enfrentar a discriminação de gênero como fenômeno estrutural<sup>2</sup>:

o protocolo não tem em sua origem uma relação de causa e efeito apenas com relação à condenação do Brasil no caso *Márcia Barbosa de Souza* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas sim, advém de um conjunto de resoluções e compromissos firmados pelo Estado brasileiro para viabilizar meios eficazes para minimizar e extinguir a discriminação de gênero, e, por consequência, a erradicação da violência contra mulheres e meninas.

A estrutura do Protocolo revela tentativa institucional de deslocar o julgamento de um modelo abstratamente neutro para uma análise consciente dos efeitos concretos das decisões judiciais, considerando a diversidade das experiências femininas e as múltiplas intersecções envolvendo raça, classe, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência e outras condições de vulnerabilidade.

A Recomendação CNJ nº 128/2023 e, posteriormente, a Resolução CNJ nº 492/2023 deslocam a perspectiva de gênero do plano meramente programático para o plano de política judiciária, sinalizando que igualdade material passou a ser parâmetro de qualidade decisória, inclusive em ramos especializados, como a Justiça Militar.

Instituído como obrigatório pela Resolução CNJ n. 492/2023, o protocolo visa orientar a magistratura a atuar de forma a neutralizar desigualdades históricas e sociais que afetam mulheres, promovendo uma cultura jurídica emancipatória. Na esfera militar, o protocolo exige uma análise crítica para que os pilares de hierarquia e disciplina não sejam mobilizadas como justificativa discursiva para naturalizar assimetrias de poder e silenciar experiências de violência ou discriminação no ambiente castrense.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, opera como parâmetro interpretativo voltado à identificação de estereótipos e desigualdades estruturais nas decisões judiciais. Sua elaboração decorre de compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

---

<sup>2</sup> BARBOSA, Gabriel Jacinto, BORGES, Julia Melim, CASCAES, Luciana da Veiga. O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero no Direito das Famílias. REVISTA IBDFAM: F AMÍLIAS E SUCESSÕES. v. 63 (maio/jun.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. Bimestral. Págs 124/136.

Entre esses compromissos destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que impõem ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para prevenir e eliminar discriminações, inclusive as de natureza indireta.

Assim, surge como resposta à necessidade de reconhecer a influência das desigualdades históricas, culturais e políticas na produção e aplicação do Direito.

Ressalta-se que o documento se encontra organizado a partir de uma lógica progressiva de construção interpretativa. Em um primeiro momento, são delineados os pressupostos teóricos indispensáveis à compreensão das desigualdades de gênero no campo jurídico, estabelecendo bases conceituais para a análise crítica da atuação jurisdicional. Na etapa seguinte, apresenta-se um conjunto de orientações metodológicas voltadas à incorporação prática da perspectiva de gênero na condução dos processos e na formação do convencimento judicial. Por fim, o texto examina as particularidades inerentes aos distintos ramos do Poder Judiciário, evidenciando como questões relacionadas ao gênero se manifestam de maneira específica nas Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar, o que reforça a necessidade de adaptação contextual das diretrizes propostas.

#### 4.1 Diretrizes para Atuação com Perspectiva de Gênero na JMU

O protocolo orienta que os conceitos de hierarquia e disciplina sejam revisitados para evitar que sejam usados como escudos para discriminação.

No recorte da Justiça Militar, o Protocolo propõe medidas que dialogam diretamente com riscos típicos do ambiente hierárquico: desde estratégias preventivas de conscientização até recomendações procedimentais voltadas a reduzir revitimização.

Entre elas, destacam-se a preocupação com a condução do IPM em condições que favoreçam acolhimento da vítima e a defesa de ambientes adequados para o depoimento, sobretudo quando a colheita da prova ocorre em contexto de assimetria funcional.

Também se discute a necessidade de maior pluralidade na composição dos Conselhos de Justiça em casos de violência contra a mulher, como medida de qualificação deliberativa e redução de vieses institucionais.

#### 4.2 Impactos práticos da incorporação da perspectiva de gênero

A incorporação efetiva da perspectiva de gênero tende a melhorar a racionalidade decisória sem afetar a disciplina, justamente porque torna explícitos os fatores que, se ignorados, contaminam a própria imparcialidade.

Entre as medidas possíveis, destacam-se: a capacitação continuada de magistrados e membros do Ministério Público Militar acerca da igualdade material e da discriminação indireta; a aplicação metodológica do Protocolo do CNJ na análise de casos envolvendo mulheres militares; a revisão de práticas administrativas que possam gerar impactos desproporcionais; a análise contextual em processos disciplinares relacionados à maternidade, gestação ou situações de assédio.

Tais medidas não visam alterar a natureza do Direito Militar, mas aperfeiçoar sua conformidade constitucional. A legitimidade institucional fortalece-se quando a disciplina convive com a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Longe de comprometer a lógica disciplinar, a leitura orientada pela perspectiva de gênero contribui para reforçar a legitimidade constitucional da própria jurisdição militar.

#### 4.3 Perspectiva de Gênero como instrumento de harmonização constitucional

A incorporação da perspectiva de gênero na Justiça Militar não configura ruptura com a estrutura hierárquica, tampouco relativização indevida da disciplina. Trata-se de instrumento hermenêutico voltado à concretização da igualdade substancial.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ao orientar a identificação de estereótipos e assimetrias estruturais, oferece parâmetros objetivos para análise contextual, sem substituir o juízo técnico do magistrado.

No âmbito militar, a aplicação desse método interpretativo permitiria:

- (i) Avaliar impactos diferenciados de sanções disciplinares;
- (ii) Considerar circunstâncias relacionadas à maternidade e à dupla jornada;
- (iii) Examinar contextos de vulnerabilidade decorrentes de ambientes institucionalmente assimétricos.

A perspectiva de gênero, portanto, não enfraquece a disciplina; ao contrário, fortalece a legitimidade institucional ao assegurar conformidade plena com a Constituição.

#### 4.4 A jurisprudência do Superior Tribunal Militar e a incorporação da perspectiva de gênero: análise de caso

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. VIOLÊNCIA

PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. CONDUTADA REITERADA. DANO EMOCIONAL GRAVE ÀS VÍTIMAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela defesa contra a sentença do Conselho de Justiça que condenou um oficial militar reformado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. O militar foi condenado como incurso no crime de Violência Psicológica contra a Mulher (Art. 147-B do Código Penal Comum c/c o Art. 9º, inciso III, alínea "b", do Código Penal Militar), com abuso de poder hierárquico e em continuidade delitiva. 2. O militar, na condição de Professor Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) e superior hierárquico de fato em uma academia militar, foi acusado de, no período de setembro de 2021 a dezembro de 2022, praticar contra Tenentes Temporárias Violência psicológica, mediante ameaças de não renovação de contrato, desqualificação do trabalho, constrangimento, humilhação e ridicularização, causando dano emocional grave (ansiedade, crises de pânico). 3. A Defesa requer, em suas razões recursais, a absolvição do condenado, alegando insuficiência de provas e sustentando que as acusações são infundadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em definir se existem provas suficientes para manter a condenação do Oficial militar reformado pelo crime de Violência Psicológica contra a Mulher praticado contra Tenentes Temporárias subordinadas, em ambiente de hierarquia e disciplina. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Tribunal mantém a condenação por Violência Psicológica contra a Mulher, pois o acervo probatório demonstra que o acusado, valendo-se da condição de Oficial superior mais antigo do setor, constrangia, humilhava e chantageava suas subordinadas temporárias. 6. A conduta do militar extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade ao dirigir-se às vítimas com expressões ultrajantes ("traidora", "lavar panelas", "reconhecer a voz do dono", "não perder o medo") e ao ameaçar a não renovação do contrato de trabalho, gerando dano emocional grave, inclusive crises de pânico. 7. O recurso da Defesa não prospera, pois os depoimentos das ofendidas e das testemunhas comprovam a sequência de atos graves, praticados ao longo de meses. 8. Em atenção ao princípio da non reformatio in pejus, o Tribunal mantém o quantum da pena fixada na sentença de primeiro grau (1 ano e 4 meses), apesar de corrigir o regime para reclusão, uma vez que a acusação não recorreu e não é possível agravar a situação do réu. IV. DISPOSITIVO E TESE Desprovemento do recurso Tese de Julgamento: "Superior hierárquico militar que se vale de sua posição para degradar e controlar as ações de subordinadas mulheres, mediante constrangimentos, humilhações, ridicularizações e ameaças de não renovação de contrato, incorre na configuração do crime de Violência Psicológica contra a Mulher (Art. 147-B do Código Penal)." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 147-B. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000463-57.2024.7.01.0001. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 29/10/2025, Data de Publicação: 14/11/2025)

#### 4.4.1 Delimitação do caso

Em recente julgamento, o Superior Tribunal Militar, ao apreciar a Apelação Criminal nº 7000463-57.2024.7.01.0001, manteve a condenação de oficial militar reformado pela prática do crime de Violência Psicológica contra a Mulher (art. 147-B do Código Penal comum, aplicado por força do art. 9º, III, "b", do Código Penal Militar).

O acusado, na condição de Professor Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), valendo-se de sua posição de superior hierárquico de fato, foi responsabilizado por condutas reiteradas de humilhação, ameaça de não renovação contratual, desqualificação profissional e constrangimento dirigidas a Tenentes Temporárias subordinadas. O acórdão reconheceu a

ocorrência de dano emocional grave às vítimas, evidenciado por crises de ansiedade e pânico, mantendo a condenação fixada em primeiro grau.

O caso revela um ponto essencial para o debate do presente artigo: a hierarquia não foi afastada pelo Tribunal, ao contrário, foi elemento determinante da tipificação penal. A posição de superior hierárquico foi reconhecida como fator de agravamento da conduta, na medida em que possibilitou o controle e a intimidação das subordinadas. Esse aspecto é central para a hipótese do artigo.

A relevância do caso se mostra porque não se contrapõe disciplina e proteção de direitos: utiliza a própria assimetria hierárquica como dado jurídico de interpretação do abuso. Em outras palavras, a autoridade não é tratada como álibi institucional, mas como elemento de responsabilização quando instrumentalizada para degradar e controlar subordinadas.

Portanto, a decisão demonstra que hierarquia não legitima abuso e potencializa responsabilidade.

#### 4.4.2 A aplicação implícita da perspectiva de gênero

Ainda que o acórdão não desenvolva extensa fundamentação teórica sobre o Protocolo do CNJ, a própria subsunção da conduta ao art. 147-B do Código Penal (Violência Psicológica contra a Mulher) revela incorporação metodológica da perspectiva de gênero.

O reconhecimento do dano emocional grave, a valorização dos depoimentos das vítimas e a contextualização da relação de poder demonstram sensibilidade à desigualdade estrutural presente na relação hierárquica.

O que se extrai do acórdão, para além da subsunção típica: O STM não relativizou disciplina, utilizou como elemento de análise do abuso. Ou seja, o Tribunal não rompeu com o sistema; ele o reinterpreto à luz da proteção constitucional contra a violência de gênero.

#### 5. Conclusão

À luz do percurso argumentativo desenvolvido, a incorporação da perspectiva de gênero na Justiça Militar não representa ruptura com os fundamentos estruturantes do Direito Castrense, mas movimento interpretativo compatível com a ordem constitucional contemporânea. O precedente examinado demonstra que a própria jurisprudência militar já reconhece limites ao exercício da autoridade hierárquica quando esta se converte em instrumento de violação à dignidade humana.

Nesse cenário, a perspectiva de gênero emerge menos como inovação externa e mais como mecanismo de aperfeiçoamento hermenêutico destinado a assegurar que a aplicação das normas disciplinares não produza efeitos incompatíveis com a igualdade material. A neutralidade decisória, quando dissociada da análise das condições concretas em que se inserem os sujeitos submetidos à jurisdição militar, revela-se insuficiente para garantir verdadeira imparcialidade.

A evolução jurisprudencial observada indica que o desafio contemporâneo não reside na compatibilização entre hierarquia e direitos fundamentais - já reconhecida na prática decisória, mas na consolidação teórica e institucional dessa compatibilidade. A Justiça Militar, ao integrar plenamente o sistema constitucional de proteção de direitos, reafirma sua legitimidade quando interpreta seus próprios pilares à luz da dignidade da pessoa humana e da vedação a discriminações estruturais.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não retira a neutralidade do Direito; ao contrário, ele busca identificar desigualdades estruturais para garantir a verdadeira imparcialidade. A omissão diante das assimetrias de gênero é, em si, uma forma de parcialidade.

Por isso, a implementação de diretrizes nacionais para combater a violência contra a mulher, como o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, é crucial para a garantia de um sistema judicial mais justo e equânime. A omissão diante de assimetrias estruturais compromete a própria imparcialidade judicial, razão pela qual a perspectiva de gênero atua como instrumento de qualificação da decisão jurisdicional, e não como mitigação da neutralidade.

A consolidação dessa perspectiva representa etapa natural de amadurecimento da Justiça Militar brasileira, cuja legitimidade contemporânea depende não apenas da preservação da disciplina, mas da capacidade de interpretar seus próprios fundamentos à luz da Constituição.

#### Referências

BARBOSA, Gabriel Jacinto, BORGES, Julia Melim, CASCAES, Luciana da Veiga. O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero no Direito das Famílias. REVISTA IBDFAM: F AMÍLIAS E SUCESSÕES. v. 63 (maio/jun.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. Bimestral.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Direito das famílias com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023) - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/> Acessado em 18/02/2026.

Quintas, M. de S., Gorrihas, L. M., & Teles , F. H. M. (2023). Reflexões sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na Justiça Militar da União. *Revista Do Ministério Público Militar*, 50(39), 159–182. Recuperado de <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/266>. Acessado em 20/02/2026.

SCAVUZZI, LÍLIAN. A aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero na Justiça Militar da União: desafios e perspectivas. Disponível em <https://www.amigasdacorte.com/post/a-aplica%C3%A7%C3%A3o-do-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-g%C3%AAnero-na-justi%C3%A7a-militar-da-uni%C3%A3o-desafi> Acessado em 18/02/2026.

STM - Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000463-57.2024.7.01.0001. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 29/10/2025, Data de Publicação: 14/11/2025 Acessado em 20/06/2026.